

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.951, DE 2000

(Apenso: PL nº 5.514, de 2001)

Acrescenta expressão ao inciso I do artigo 15 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

**Autor:** Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

**Relator:** Deputado BISPO RODRIGUES

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, para permitir, nas eleições majoritárias, que um candidato apoiado por vários partidos possa ser sufragado através da consignação na urna eletrônica do número de seu partido e de todos os demais que porventura façam parte de sua coligação.

Alega, o autor, que hoje essa sistemática é possível apenas nas eleições proporcionais. Considera que atribuir este mesmo critério às eleições majoritárias traz várias vantagens.

Escreve:

“Primeiro, seria mais fácil para o eleitor votar no candidato de sua preferência, ocorreria menor quantidade de erros.

Segundo, seria evitada uma tendência, hoje observada, de partidos se verem artificialmente compelidos a lançar candidatos próprios, apenas com o objetivo de “puxar” votos para sua legenda proporcional, uma vez que já ficou comprovado que o número dos candidatos majoritários “contamina” o voto eletrônico nas demais eleições.

Terceiro, evitar a distorção na representação parlamentar em favor do partido do candidato majoritário.

Por último, favorece a fidelidade do eleitor a seu partido, uma vez que poderá votar sempre, em qualquer circunstância, num mesmo número, o que fortaleceria os partidos e, por conseqüência, a democracia. “

Ao PL 3.951/00 foi apensado o PL 5.514/01, de autoria do nobre Deputado ROBSON TUMA. Têm ambos o mesmo objetivo. No entanto, o mais recente altera o art. 15, § 3º da Lei 9.504/97 e acrescenta novo parágrafo ao art. 59 do mesmo diploma legal.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o mandamento regimental desta Casa (art. 32, III, a e e), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 3.951, de 2000 e do Projeto de Lei nº 5.514, de 2001.

Os projetos atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, da CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF). Também foram obedecidas as demais normas constitucionais de cunho material.

No que se refere aos aspectos de juridicidade, há de se afirmar que os projetos ora analisados foram elaborados em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, não havendo qualquer óbice a ser mencionado.

A redação empregada na elaboração das proposições parece-nos adequada. Todavia, em relação ao PL 3.951/00, a técnica legislativa merece alguns reparos para que fique em pleno acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95/98, que trata das normas de elaboração das leis.

No mérito, parece-nos inquestionável o acerto das proposições com a iniciativa da matéria. O objetivo que se pretende alcançar ao possibilitar o cômputo para os candidatos de uma coligação majoritária dos votos em qualquer dos partidos que dela faça parte é medida justa e salutar. Com certeza, esta alteração na lei contribuirá para a realização de eleições mais legítimas, uma vez que o eleitor terá a garantia da validade de seu voto, mesmo quando vota em outro partido que faz parte da coligação, que não o do candidato.

Ademais, o autor muito bem colocou em sua justificação que:

“Ao admitir as coligações, aceita-se que os partidos possam apresentar ao eleitorado candidatos filiados a outros partidos como sendo seus: a distinção sobre a qual partido está filiado o candidato torna-se secundária.

Reconhecer estes vínculos entre os eleitores, os partidos e os números, tornando-os eficazes no momento do voto, é um passo importante para a consolidação dos partidos.”

Pois bem, dito isto, cumpre-nos optar por um dos projetos, uma vez que as regras regimentais impõe-nos que aprovemos apenas uma proposição, devendo a outra ser considerada rejeitada embora, a rigor, no mérito, esteja sendo aprovada.

Nesse sentido, apesar de o PL 3.951, de 2000 ter sido apresentado primeiramente, o que naturalmente lhe garantiria certa preferência, estamos fazendo opção pelo PL 5.514, de 2001 que se mostra mais completo e melhor elaborado em termos de técnica legislativa, posicionando de maneira mais adequada o comando normativo pretendido.

Além disso, o PL 5.514, de 2001 muito bem excepciona da regra proposta as eleições para o Senado Federal em que os candidatos concorrem a duas vagas. Lembra o autor que, “neste caso, pode ser impossível determinar para qual dos dois candidatos da coligação devem ser atribuídos os votos.”

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5.514, de 2001 e do PL 3.951, de 2000, com as emendas em anexo. No mérito, somos pela aprovação do PL 5.514, de 2001 e pela conseqüente rejeição do PL 3.951, de 2000.

É o parecer, sm.j.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.951, DE 2000

(Apenso: PL nº 5.514, de 2001)

Acrescenta expressão ao inciso I do artigo 15 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.504, de 1997, mencionado no art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

Deputado BISPO RODRIGUES

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.951, DE 2000 (Apenso: PL nº 5.514, de 2001)

Acrescenta expressão ao inciso I do artigo 15 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

#### EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator